

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

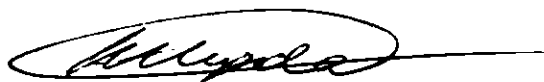
PROCESSO Nº : 10715.007482/95-24
SESSÃO DE : 16 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951
RECURSO Nº : 119.630
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

EXTRAVIO DE MERCADORIAS
REGIME ATÍPICO DE LOJA FRANCA
Responsabilizado o transportador, cabe a este o recolhimento do
Imposto de Importação acrescido de multa.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cúco Antunes, que dava provimento e fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

Em 14/09/95, foi lavrado o Termo de Avaria nº 089964 (fls. 06), onde consta que o volume contendo a mercadoria correspondente ao Conhecimento nº 042-8518 8121(fls. 02) apresentava os seguintes indícios de irregularidade: diferença de peso, amassado, refitado, indícios de violação, furado, aberto e rasgado (fls. 06 a 09).

Em 18/09/95, a empresa CAFÉS FINOS LOJAS FRANCAS LTDA., importadora da mercadoria em questão, apresentou ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – RJ o requerimento de fls. 01, solicitando Vistoria Aduaneira, mencionando os indícios de avaria acima relacionados.

A mercadoria, transportada pela VARIG S/A – VIAÇÃO RIOGRANDENSE, corresponderia a 70 câmeras de vídeo Panasonic, acondicionadas em 2 volumes, conforme Declaração de Importação nº 44588, registrada em 21.09.95 (fls. 10 a 16), sujeita ao regime aduaneiro atípico de Loja Franca.

DA AUTUAÇÃO

Em 03/10/95 foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira nº 23/95 (fls. 19), onde se registra que foi constatado o extravio de um volume em um total de dois, correspondente a 30 câmeras de vídeo, material este que deveria estar acondicionado no volume extraviado.

Em 05/10/95 a empresa importadora apresentou Declaração Complementar de Importação, com as correções decorrentes do extravio detectado no Termo de Vistoria (fls. 10/verso e 17).

Em 16/10/95 foi expedida à VARIG S/A – VIAÇÃO RIOGRANDENSE a Notificação de Lançamento correspondente ao Termo de 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951

Vistoria Aduaneira, apurando-se o crédito tributário no valor de 5.314,10 UFIR, a saber:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO3.542,73
MULTA DE OFÍCIO (50%).....1.771,37

“Vistoria Aduaneira realizada a pedido do importador, de acordo com o art. 60 do Decreto-lei 37/66 e art. 468, parágrafo 1º, do Decreto 91.030/85, correspondente à mercadoria coberta pelo conhecimento de carga número 042-8518 8121, conforme Termo de Vistoria Aduaneira e Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias, que passam a integrar a presente Notificação.”

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 478, parágrafo 1º, VII, do Decreto nº 91.030/85

MULTA

Art. 106, II, “d”, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 521, II, “d”, do Decreto nº 91.030/85 – 50%.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 01/11/95 vem a autuada, por sua advogada (procuração de fls. 27), apresentar impugnação tempestiva (fls. 23 a 26), com as seguintes razões, em resumo:

- a exigência fiscal é nula, pois o prazo de cinco dias estabelecido para a apresentação de impugnação difere do prazo de 30 dias, fixado para os demais procedimentos, o que constitui cerceamento de defesa, conforme o Decreto nº 70.235/72;

- ainda que o Regulamento Aduaneiro responsabilize o transportador pelo extravio, sem qualquer prova, não há como cobrar-lhe Imposto de Importação, já que a carga era isenta do imposto, não havendo prejuízo para a Fazenda Nacional, nos termos do art. 60, parágrafo único, citado na autuação; este é o entendimento de nossos tribunais (Resp. 10.901 – RJ – DJ 05/08/91, Resp. 5.331 – RJ – 90.0009739-8, DJ 16/09/91);

- o poder de tributar é decorrente de lei, e só por lei da mesma hierarquia pode ser derogado. É o princípio da reserva legal que subjaz a todo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951

sistema tributário. O art. 94, parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 37 é taxativo no sentido de que o regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam previstas em lei. Esta norma decorre do art. 99 do Código Tributário Nacional, que limita o conteúdo e o alcance dos decretos aos das leis que regulamentam e é fruto dos princípios gerais do sistema tributário, tal como estão alinhados no art. 145 e seguintes da Constituição Federal. Neste sentido, ilustram os Embargos Infringentes Ac. 119.957 – RJ (88.0010337);

- a adoção da tese da punição contraria o Sistema Tributário Nacional, que define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Finalmente, requer sejam aceitos seus argumentos, para cancelamento do Auto de Infração e anulação da cobrança dos respectivos tributos.

DA CORREÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 05/11/96, a DRJ Rio de Janeiro – RJ determinou o retorno dos autos à repartição autuante, para reexame e correção do enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento (fls. 31).

A repartição autuante efetuou a correção no enquadramento legal, no sentido de alterar de “inciso VII, do art. 478, § 1º”, para “inciso VI, do art. 478, § 1º”, do Regulamento Aduaneiro.

DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CORREÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Cientificada da correção a autuada apresentou, em 23/12/96, por sua advogada (procuração de fls. 35), a impugnação de fls. 33/34.

A peça impugnatória pede a nulidade da Notificação, porque violado o art. 11, III, do Decreto nº 70.235/72 – falta de indicação de elementos indispensáveis ao lançamento, conforme define o art. 142 do Código Tributário Nacional. A Notificação contém apenas o fundamento legal pelo qual a transportadora é responsável pelo pagamento do tributo que a Fazenda deixou de arrecadar em virtude do extravio, não indicando o fato gerador do imposto, sua base de cálculo e, principalmente, sua alíquota, que é fixada conforme a posição da mercadoria na TAB, nos termos do art. 100 do Regulamento Aduaneiro. *jm*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951

Reprisa então a argumentação relativa à ausência de prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Nacional, uma vez que a mercadoria estaria coberta pela isenção.

Finalmente, requer seja cancelado e arquivado o Auto de Infração, tendo em vista ser nula a Notificação, por total falta de fundamentação.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Tendo em vista o contido na impugnação acima, a DRJ Rio de Janeiro – RJ, em 11/08/97, encaminhou novamente o processo à repartição autuante, para que fosse anexado o “Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias” (fls. 37/38), documento este que foi juntado às fls. 39.

DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 02/10/97 a interessada, por sua advogada, apresentou nova impugnação às fls. 42/43, onde reprisa a tese de que nada há a ser indenizado à Fazenda Nacional, uma vez que as mercadorias em questão estavam isentas de tributação, destinando-se à Loja Franca. Cita, a seu favor, o acórdão do recurso nº 118.522, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 44 a 47).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/04/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ exarou a Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 28/98 (fls. 50 a 63), com o seguinte teor, em resumo:

Das Preliminares

- Do Prazo para Defesa

No caso de Vistoria Aduaneira, o prazo para a apresentação de impugnação é de cinco dias, conforme o art. 550, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Portanto, inexistente nulidade por cerceamento do direito de defesa, na forma alegada.

- Da Alegação de Nulidade do Lançamento

Os elementos essenciais ao lançamento encontravam-se no Termo de Vistoria e na Notificação, à exceção do Demonstrativo de Classificação e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951

Avaliação de Mercadorias Avariadas, que posteriormente foi anexado, reabrindo-se prazo para apresentação de defesa. A Notificação Complementar, embora tenha falhado ao não se declarar como tal, citava o número do processo e dos Conhecimentos Aéreos, o que possibilitou à transportadora identificar o assunto. Assim, também esta preliminar foi rejeitada.

Do Mérito

- Do Fato Gerador do Imposto de Importação

No caso em tela, ocorreu o fato gerador presumido do Imposto de Importação, conforme o art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/66.

- Da Responsabilidade do Transportador

A responsabilidade do transportador, na situação aqui tratada, está prevista no art. 478, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro. Sua culpa fica patente pela falta da mercadoria detectada não só o Termo de Avaria (fls. 06), como no Extrato SISCOMEX MANTRA IMPORTAÇÃO (fls. 05). Assim, cabe imputar ao transportador o ônus previsto no art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

- Da Alegada Isenção das Mercadorias Extraviadas

Os produtos em questão não estavam isentos do Imposto de Importação, e sim com a tributação suspensa, por serem destinados à Loja Franca. Ainda que os produtos gozassem de isenção, caberia a aplicação do parágrafo 3º, do art. 481, do Regulamento Aduaneiro, que determina que, no cálculo dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada, não seja considerada isenção ou redução que a beneficie. O transportador não pode ser favorecido por uma isenção que era dirigida a outra pessoa jurídica e nem mesmo chegou a ser concedida, em consequência de irregularidade cuja responsabilidade lhe foi atribuída.

Tal posição é sustentada por Aurélio Pitanga Seixas Filho, e sustentada nos Acórdãos nºs 301-28.135, 301-28.137, 301-28.138, 301-28.139, 301-28.212 e 303-28.536.

Do Regime Aduaneiro Atípico de Loja Franca e do Regime Suspensivo de Tributação.

As Lojas Francas estão sujeitas a um regime aduaneiro atípico, previsto no art. 15 do Decreto-lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 396 e 397 do Regulamento Aduaneiro. Por este regime, os tributos permanecem suspensos até a efetivação da venda da mercadoria na Loja Franca, quando o regime de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951

tributação passa a ser o de isenção, como previa o Decreto-lei nº 2.120/84. Esta isenção foi mantida pela Lei nº 8.032/90 e confirmada pela Lei nº 8.402/92. Não se implementando a condição necessária ao gozo da isenção (venda da mercadoria na Loja Franca), os tributos não estarão mais suspensos, restando à Fazenda Nacional cobrá-los do sujeito passivo. No caso em apreço, a mercadoria extraviada não chegou a ser recebida pela Loja Franca, e portanto não foi admitida neste regime aduaneiro atípico, razão pela qual devem ser aplicadas as Portarias MF 168/93 e 204/96, que prevêm a apuração de responsabilidade conforme as normas do Regulamento Aduaneiro.

O Acórdão citado na impugnação, apesar de tratar do extravio de mercadoria importada com suspensão de tributos, faz menção a decisão do Superior Tribunal de Justiça que tratava de mercadoria coberta por isenção de tributos. A leitura do Acórdão do STJ não permite saber se a hipótese apreciada era de isenção subjetiva ou objetiva. Em seu auxílio cita o Acórdão nº 303-28.528, do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Finalmente, a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, determinando a manutenção do crédito tributário lançado, acrescido dos encargos legais cabíveis.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Em 05/06/98, tendo efetuado o depósito previsto no § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-39/97 (fls. 72), vem a interessada, tempestivamente, por sua advogada, apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 67 a 71).

A peça recursal reprisa as razões da impugnação, acrescentando, em resumo:

- que nossa mais recente jurisprudência tem entendido que o cerne da questão é o modo como foi prevista a responsabilidade pelos tributos em causa de extravio e vem decidindo no sentido de que se tributos não haveria a recolher, não há o que indenizar; para tanto cita trechos de decisões judiciais (REsp nº 11.428-0 RJ e AC 93.01.15632-6-DF, 3ª Turma do TRF);

- que foi trazido à colação pela recorrente o Acórdão do recurso 118.522, da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, cuja sessão de julgamento ocorreu em 20/11/97, traduzindo o entendimento da mais recente jurisprudência daquele Conselho, ao contrário dos acórdãos citados pela decisão de 1ª instância;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951

- que não haveria pagamento de tributos à Fazenda Nacional, quer quando da suspensão concedida à Loja Franca, quer quando da venda ao consumidor; não havendo incidência, não há que se falar no crédito tributário que ora se lhe imputa;

- que embora o fato gerador tenha ocorrido e a falta da mercadoria tenha sido apurada, o texto legal não determina a responsabilidade do transportador, de modo que não é lícita a exigência, não se podendo falar em dano ao erário sem indicação;

- não há texto legal estabelecendo a responsabilidade da transportadora, e o art. 128 do Código Tributário Nacional exige lei forma, no caso; a decisão, como se apresenta, inova a *mens legis*, motivo do inconformismo da recorrente.

Finalmente, requer o integral provimento do recurso, reformando-se a decisão, cancelando-se a notificação de lançamento e anulando-se o crédito tributário.

É o relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951

VOTO

Trata o presente processo do extravio de mercadoria importada, cuja responsabilidade foi atribuída ao transportador, fato este contestado pela interessada em seu recurso, sob a alegação de que não foi cumprida a regra do art. 128 do Código Tributário Nacional.

De pronto, cumpre o esclarecimento desta questão, fundamental para o prosseguimento da análise sobre a procedência ou não da exigência.

O artigo citado pela recorrente estabelece, *verbis*:

“Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei)

Assim, o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 60, parágrafo único, seguindo o comando anterior, vem atribuir a responsabilidade tributária, no caso de extravio de mercadoria importada:

**“Art. 60 –
I -
II -**

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.” (grifei)

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 por sua vez, cumprindo a determinação acima, prevê em seu art. 478, § 1º, inciso VI:

“Art. 478 – A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66, art. 60, parágrafo único). *PM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951

Parágrafo 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

.....

VI) falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados."

O exame das peças do processo demonstra o perfeito enquadramento dos fatos ao citado artigo do Regulamento Aduaneiro, dispositivo este que, como restou demonstrado, é decorrente de lei. Assim sendo, a atribuição de responsabilidade ao transportador, no caso em exame, é absolutamente legal.

Responsabilizado o transportador pela falta da mercadoria, resta a discussão sobre a exigência do Imposto de Importação, já que a recorrente alega não haver, por parte da União, no caso presente, qualquer expectativa de recebimento de tributos, pois a carga em questão fora importada com isenção.

Entretanto, o documento de fls. 11 demonstra tratar-se de operação sujeita ao regime atípico de loja franca, que prevê não a isenção, mas sim a suspensão do pagamento de tributos por parte do importador, até a venda do produto importado a passageiros de viagens internacionais, aí sim ocorrendo a isenção.

Assim, a isenção só se materializa ao final do processo. Como bem salientou o julgador monocrático, ocorrendo o extravio na fase inicial, de suspensão de tributos, claro está que o processo foi interrompido, sem qualquer condição de se completar, não havendo sentido em manter-se o benefício sequer da suspensão, muito menos da isenção, que nem chegou a ser materializada.

Neste sentido a Portaria MF nº 168, de 13/04/93, em seu art. 15, prevê que a responsabilidade por extravio ocorrido anteriormente à admissão da mercadoria no regime (ou seja, antes de seu ingresso na loja franca), deve ser apurada conforme as normas do Regulamento Aduaneiro. E ainda quando as mercadorias chegam a ingressar na loja franca, esta é considerada fiel depositária, respondendo pelos tributos e outros encargos devidos em função de extravio, a teor do art. 29 do mesmo diploma legal.

Ainda que o caso presente pudesse ser enquadrado na hipótese de isenção, o que não se admite, o art. 481 do Regulamento Aduaneiro é claro ao determinar que no cálculo dos tributos referentes à mercadoria extraviada não deve ser considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Quanto aos trechos de decisões judiciais citados na impugnação e no recurso, inclusive aquele que deu base ao Acórdão nº 301-28.393, do Terceiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

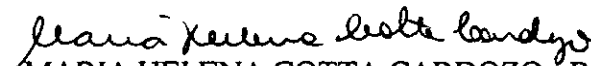
RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951

Conselho de Contribuintes (fls. 44 a 47), estes são referentes a casos de isenção, e mesmo assim não permitem concluir ser esta vinculada à mercadoria em si, ou à qualidade do adquirente. Portanto, em nada socorrem a recorrente.

A decisão monocrática abordou com clareza e correção todos os pontos, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 119.630
ACÓRDÃO Nº : 302-33.951

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em meu entender, assiste razão à Recorrente no que diz respeito à improcedência da exigência tributária de que se trata, sob o aspecto da isenção prevista para a mercadoria importada por Lojas Francas.

Tal exigência, forçoso se torna reconhecer, decorre das que tem caráter exclusivamente “indenizatório”, pois que se origina das disposições do art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, que assim estabelece:

“Art. 60 – ...

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.” (grifei)

Ora, o importador nada tinha a recolher no presente caso, é evidente que a Fazenda Nacional não sofreu prejuízo algum passível de “indenização”.

Assim acontecendo, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1999


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10715.007482/95-24
Recurso nº: 119.630

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº302-33.951

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Procuradoria Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15/12/1999.

Luciana Cortez Reis Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional